

Abrindo fissuras: a revisitação da compreensão doutrinária do prazo visando à correção dos vícios do produto

CRACKING OPENING: REVISITING DOCTRINAL UNDERSTANDING THE DEADLINE IN ORDER TO FIX THE FLAWS OF PRODUCT

Marcos Catalan *

Resumo: Este estudo, depois de inventariar cada uma das vertentes dogmáticas que se propõem – no território brasileiro – a discorrer acerca de qual deve ser o prazo para a correção do vício do produto ou serviço e de verificar que aparentemente todas elas desprezam a existência de alternativas supostamente mais interessantes, visa a promover – tendo por lastro a uma matriz epistemológica de viés crítico e que está alinhada às correntes pós-positivistas de compreensão do fenômeno jurídico – a investigação de qual seria o prazo *correto* para que tais vícios sejam sanados no sistema consumerista.

Palavras-chave: Consumidor; Sociedade de Consumo; Vício do produto; Prazo decadencial.

Abstract: This study, after inventorying each strand dogmatic they propose - in Brazil - to discourse about what should be the deadline for correction of the defect of the product or service and see that apparently they all despise the existence of supposedly more interesting alternative would promote - by having a ballast epistemology of critical bias and is aligned to the current post-positivist understanding of the legal phenomenon - the investigation of what would be the correct term for such defects are remedied in the system consumerist.

Keywords: Consumer; Consumer Society; Addiction product; Statute of limitations.

* Doutor summa cum laude em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor nos cursos de Direito da Unisinos, da Unilasalle e em inúmeros cursos de Especialização pelo Brasil. Advogado, parecerista e consultor jurídico. E-mail: marcoscatalan@uol.com.br

1 QUATRO TONS DE INCERTEZA: A INTELECÇÃO DO PRAZO PARA A REPARAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO NA PERCEPÇÃO DA DOCTRINA BRASILEIRA

O Direito – esse artefato humano – é bem mais que um simples conjunto de regras – criadas e previamente ordenadas – visando à solução dos problemas que afligem – cotidianamente (ou não) – a vida de cada pessoa imersa no imaginário social: ele está contido na resposta a ser amalgamada no entrechoque das regras e princípios – formalmente erigidos (ou não) –, que formam – e informam – um determinado sistema jurídico, orientado pela inafastável necessidade de promoção do ser humano, da realização do bem comum – e, assim, do bem de *todas* as pessoas, tenham elas nascido (ou não) em berço esplêndido – e da distribuição *efetiva* de justiça social, utopias que devem imantar, inexoravelmente, toda ação – racional (?) – do intérprete em cada situação em que ele deva atuar.

A fusão dessas premissas – obtidas, aqui, em um processo *controlado* por uma matriz epistemológica de viés crítico, alinhada às correntes pós-positivistas de compreensão do fenômeno jurídico – orientou a formulação do corte metodológico que informa este opúsculo que visa a investigar qual o prazo *correto* para solução do vício do produto – ou do serviço – no sistema consumerista; apontando-se, desde cedo, que foram propositalmente excluídas das reflexões adiante alinhavadas eventuais – mas não menos relevantes, por óbvio – hipóteses nas quais a concessão de prazo para correção do vício possa ser considerada teleologicamente inócua.

Uma vez apresentadas ao leitor as bases epistemológicas que sustentam este estudo, faz-se possível, também, chamar-lhe a atenção para o encanto contido na incerteza que permeia o retumbar da miríade de manifestações doutrinárias acerca do prazo *legal* para que o vício que, eventualmente – e isso não é um paradoxo –, e em uma infinidade de ocasiões, afete o produto – ou serviço – seja sanado. O problema que move esta pesquisa, portanto, está alocado no centro de uma encruzilhada que exsurge no conflito de (a) teses apontando ser inadmissível que o direito do consumidor possa conter regras teleologicamente desfavoráveis aos vulneráveis, quando são esses quem dão suporte para a diuturna construção de um sistema – *um microssistema* (?) – que busca promover a proteção do consumidor no Brasil, com (b) reflexões tecidas em fios que conduzem a um rumo hialinamente distinto, levando o pensamento à compreensão de

que o prazo de trinta dias previsto no Código de Defesa do Consumidor é de titularidade exclusiva do fornecedor.

A questão ganha complexidade quando se identifica que a dicotomia que cartesianamente informa – e *contamina* (?) – algumas das reflexões acerca do assunto em pauta, certas vezes, parecem desprezar a existência de *infinitas possibilidades e de incontáveis respostas* – antecipadas, aqui, apenas em potência– que poderão conduzir o encaminhamento da solução de cada problema que concretamente clame pela intervenção do Direito no contexto do corte formulado como premissa metodológica da investigação ora em curso, mormente quando se tem em mente que o ponto de partida, em cada processo de realização do Direito encontra-se, inexoravelmente, no caso concreto.

Uma encruzilhada, quatro caminhos.

A (a) primeira dessas estradas – mapeada por Cláudia Lima Marques – conduz à compreensão de que o trintídio legal haverá de ser observado apenas naquelas situações que possam ser qualificadas como especiais e, nesses termos, tem por destino a tutela do vulnerável. Idêntico percurso é desenhado por Leonardo Roscoe Bessa (BESSA, 2005, p.288-291). Ocorre que, apesar dessa projeção cartográfica conter trilhas claras e indicações deveras precisas, quando se enfrenta o território por ele representado nem sempre é fácil ler as placas que apontam para as hipóteses especiais.

A (b) segunda das rotas mapeadas – na percepção doutrinária do tema – corre em sentido paralelo à anterior e foi construída pelo trabalho de Alberto do Amaral Júnior (AMARAL, 1993, p.282), Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (BENJAMIN, 1991, p.89-90), Cristiano Heineck Schmitt (SCHMITT, 2012, p.74-75) e Paulo Lôbo (LÔBO, 1996, p.75), dentre outros. Ela tem início na premissa de que o fornecedor tem o *prazo máximo* de trinta dias para a correção do vício. A partir daí, entretanto, não contém mais nenhuma placa orientando sobre quando (ou como) tal prazo será (ou não) percorrido em cada situação havida na fenomenologia social, fato que pode conduzir o raciocínio até a proximidade de precipícios recheados de perigos, como se percebe na alternativa proposta por Rosana Grinberg ao frisar que o prazo “*pode*” (ou não) ser respeitado, bastando que o “bom senso” informe a conduta do consumidor.(GRINBERG, 2000, p.158)

A (c) terceira das vias é precedida de uma placa gigantesca contendo letras coloridas com os dizeres: *temos o prazo de 30 dias para a solução do vício* e, nesse contexto, ela *supostamente* remete à percepção de que, durante o transcorrer do apontado lapso cronológico, o consumidor estará “à mercê do

fornecedor.” (GAMA, 1999, p.58). E aquele que eventualmente optar por percorrê-la – acreditando ser esse o caminho para o Eldorado – *aparentemente* terá a companhia de parte substancial da doutrina brasileira, merecendo lembrança, dentre outros, Bruno Miragem (MIRAGEM, 2010, p.416), Flávio Tartuce (TARTUCE, 2012), João Batista de Almeida (ALMEIDA, 2003, p.71), José Fernando Simão (SIMÃO, 2003, p.101-103), Odete Novais Carneiro Queiroz (QUEIROZ, 1998, p.115), Paulo Jorge Scartezzini Guimarães (GUIMARÃES, 2007), Rizzato Nunes (NUNES, 2011) e Zelmo Denari (DENARI, 2011, p.224).

O (d) quarto e último dos itinerários que se propõe a conduzir à solução da dúvida quanto ao prazo para a correção do vício do produto adquirido no mercado de consumo, na verdade, conduz a lugar nenhum, permitindo, no máximo, que o transeunte caminhe em círculos. Em outras palavras, nele, o prazo para correção da imperfeição denunciada ao fornecedor é desprezado.

Agora, uma vez percorridas as quatro rotas identificadas anteriormente e da aferição dos destinos aos quais elas poderão conduzir aqueles que se proponham a trilhá-las, parece possível defender que o ato de exercitar-se no último dos caminhos apontado não auxiliará, sequer minimamente, no processo de construção das reflexões visando a atender às premissas metodológicas que informam esta pesquisa.

Também parece razoável inferir que caminhar pela terceira dessas vias – descrita em (c) – implica percorrer um caminho que ignora a literalidade do texto que serve de suporte para a inteligência do prazo para a solução do vício denunciado ao fornecedor, que despreza que o exercício da livre-iniciativa há de conformar-se, inexoravelmente, à proteção dos consumidores e, enfim, que se afasta da percepção de que o sistema de tutela do consumidor está estruturado na necessidade de promoção de alguém que é – reconhecidamente – vulnerável, e, não, visando a saciar o apetite da *Hidra* criada como animal de estimação pelo *Mercado*. Apesar dessa conclusão, os dois caminhos restantes – eles se encontram descritos em (a) e (b) supradescritos –, ao mesmo tempo em que apontam o trintídio legal como uma alternativa excepcional, não têm indicações suficientemente claras para que se possa apontar o prazo no qual deva ser solucionado o vício do produto adquirido no mercado de consumo.

Antecipe-se que não se busca enaltecer aqui a adoção de uma postura exegética lastreada na alusão aos signos – *prazo máximo* – contidos na regra que servirá como bússola toda vez que o intérprete tenha que trilhar o percurso que o levará a desatar (ou não) o nó górdio identificado anteriormente. Aliás, tal

atitude implodiria a ponte que liga o presente às utopias e aos encantos contidos no porvir.

Longe disso, busca-se somente apontar o início de um caminho que compreende e absorve todas as rotas mapeadas doutrinariamente e que possa levar o intérprete a um destino que não pode ser conhecido senão depois que ele se arrisca a caminhar. E isso, dentre outros fatores, porque, entre a quimera que informa a imediata correção do vício e o decurso do prazo legal máximo, no mínimo, existe a possibilidade de serem vividas 720 horas, 43.200 minutos ou 2.592.000 segundos, havendo, portanto, nesse cenário, algo próximo de dois milhões e meio de possibilidades *de tentar retomar um tempo que não existe mais, pois transformado em passado, e que, talvez, nunca possa ser resgatado*.

E é nesse contexto, exatamente por estar imerso – e quase sempre, sem percebê-lo – nesse complexo campo de possibilidades, que, no mais das vezes, o consumidor é privado da possibilidade de fruir *adequadamente* o bem por ele adquirido. Aliás, não apenas um único consumidor – abstrata e individualmente considerado –, mas todo aquele que, no universo de 200.000.000 de brasileiros, *ocasionalmente* – e, paralelamente, com invulgar frequência –, tenha adquirido um produto viciado e esteja a esperar, *pacientemente* – e, em regra, por incontáveis trinta dias, lapso temporal que informa o imaginário social –, a correção do defeito.

Tantas possibilidades, tão poucas chances ...

2 DO INTERIOR DA TEMPESTADE, AVISTAM-SE LUZES A BRILHAR

Atualmente, é inolvidável que o desvelar de qualquer processo obrigacional haverá de ser imantado pela cooperação, vetor que conforma e corrige (se e quando necessário) a conduta de cada um dos atores que nele atua, tendo em vista tanto a necessidade de promoção do (a) adimplemento – aqui compreendido como o desempenho da prestação prometida de tal modo que isso conduza à satisfação dos legítimos interesses do *accipiens* –, como a inafastável (b) necessidade de preservar a integridade psicofísica e patrimonial de todos aqueles com quem é possível ter contato durante o transcorrer do aludido processo.

A cooperação, na qualidade de elemento conformador da conduta humana, em cada instante em que informa o curso de um processo obrigacional qualquer, aponta, no *sistema jurídico tupiniquim*, como um dever gestado pelo princípio

da boa-fé objetiva e moldado pelos influxos oriundos do inconstante e imprevisível contato social e, na qualidade de elemento normativo, dentre outros papéis, visa a conformar o comportamento das partes – e, eventualmente, também de terceiros – funcionalizando-o à necessidade de proteção daqueles com quem se negocia, e isso, independentemente da obtenção (ou não) do sucesso esperado em cada um desses projetos.

Apesar de ser evidente que o aludido dever se manifesta – como os quadros que retratam a singularidade da coexistência humana – com tons e cores distintas em cada uma das histórias que mereçam ser retratadas no cenário jurídico, é inegável que impõe a todos os atores envolvidos pelo processo obrigacional o dever de pautar sua(s) conduta(s), tendo por premissa, além dos seus, os interesses do(s) outro(s).

Assim, sendo irrefutável que a cooperação imanta o comportamento de todos os contratantes, independentemente do fato de um deles ocupar a posição de credor ou de devedor, de *solvens* ou de *accipiens* ou, ainda, de consumidor ou de fornecedor, torna-se patente por que, quando se denuncia a existência de vício que impede a adequada fruição de um produto adquirido no mercado de consumo – toda vez que, como antecipado, seja possível saná-lo –, (a) o consumidor deve cooperar, aguardando o decurso do *interregno temporal necessário* – e *somente* do prazo *estritamente* necessário – para a solução do problema noticiado, e (b) o fornecedor deve providenciar, paralelamente, no *menor* intervalo cronológico em que possa fazê-lo, a correção da patologia que infecta a prestação imperfeitamente adimplida.

Agora, talvez, o leitor possa perceber qual a importância de se aceitar – entre as mais de dois milhões de possibilidades outrora apontadas – que a solução do problema deflagrador da investigação ainda em curso somente poderá ser encontrada – em cada situação concretamente estabelecida – quando da aferição da interferência recíproca havida entre cada um dos múltiplos elementos relevantes na correção da imperfeição que contamina o adimplemento, como resultado esperado – e inafastável – de um processo imantado pelo dever que impõe ao consumidor aguardar – *apenas* – o transcurso do prazo minimamente necessário para a supressão do defeito que impede a fruição do bem de consumo por ele adquirido e, concomitantemente, pela vinculação do fornecedor à obrigação de fazê-lo no menor interregno temporal possível. O desafio, portanto, é encontrar o *máximo divisor comum* em cada hipótese que clame a atuação do Direito.

Mas não é só.

A identificação de que, entre os escopos que imantam – para muitos, aliás, o mais importante dentre todos aqueles que teleologicamente a informam – qualquer relação obrigacional, se encontra a necessidade de satisfação dos legítimos interesses do credor conduz, inexoravelmente, à valorização da confiança – devendo ser, ulteriormente, qualificada (ou não) como legítima – que o atuar de cada ator social poderá despertar (ou não) no outro com quem tem contato.

Em tal cenário, a confiança deixa de ser apenas o vetor que outrora somente possuía utilidade no processo de aferição de vícios que afetavam (ou não) uma declaração negocial volitiva, passando, hodiernamente, a tutelar (ou não) a(s) expectativa(s) daquele(s) que confia(m) na conduta prometida – expressamente (ou não) – pelo(s) outro(s) com quem se relaciona no palco da cidadania sob as luzes do Direito.

Esse palco é retratado em painéis – destacando as singularidades da vida humana – nos quais (a) a cooperação imposta àqueles que possam participar de um processo obrigacional está presente nas faces e no coração de pessoas sorridentes, vestidas com cores vibrantes – dentre outras tantas formas e tons que podem ser usados para identificar os comportamentos considerados de boa-fê no sistema jurídico brasileiro – e, (b) a confiança – *regra, princípio, valor, pouco importa nesse momento* – é esboçada em desenhos preenchidos com matizes vivos e cambiantes que permitem identificar, em cada situação concretamente estabelecida, a legitimidade (ou não) da expectativa surgida no *alter* por ocasião da interação negocial.

É evidente que o despertar (ou não) da confiança alheia haverá de ser aferido valorando-se a integralidade do comportamento do *alter* e seu grau de inserção no ambiente no qual se encontra imerso e é por isso que palavras e ações devem ser levadas a sério somente quando possam efetivamente despertar a confiança daqueles a quem foram dirigidas.

Por tudo isso, parece impossível refutar que todo aquele que induz – voluntariamente, ou não, é imperioso apontar – o nascimento da confiança alheia, obriga-se a respeitá-la minuciosamente e, no corte formulado na pesquisa, agora quase concluída – ainda que, é deliciosamente evidente, enquanto investigação científica, somente *provisoriamente* prestes a ser concluída –, a respeitá-la ao corrigir o vício que infesta o produto adquirido pelo consumidor no menor prazo possível, de modo a, paralelamente, promover-se a cidadania de todos os atores sociais, e, não, apenas daqueles que podem pagar pelo acesso aos palcos erigidos por cenógrafos contratados, a preço de ouro, pelo Mercado.

3 SURGEM AS PRIMEIRAS FISSURAS NAS PAREDES DA MATRIX

O adimplemento que não observa a *forma* projetada no cenário no qual se desenrola a relação jurídica obrigacional concretamente estabelecida pelas partes, frustrando as legítimas expectativas do *accipiens*, é classificado pela doutrina que se propõe a estudá-lo como cumprimento imperfeito, adimplemento insatisfatório, cumprimento inexato, adimplemento ruim ou cumprimento defeituoso.

Qualquer quadro que tente retratá-lo transitará por uma miríade de hipóteses nas quais o *pagamento*, apesar de *materialmente* desempenhado, por não coincidir com aquele que fora outrora abstratamente prometido – ou seja, com o pagamento concretamente devido –, não carrega, em sua tela, nenhum desenho que faça alusão à liberação do devedor do vínculo obrigacional que o ata ao credor.

Ao contrário, ele identifica um devedor que cumpre – apenas em aparência –, mas que, por isso, por não cumprir adequadamente – ao deixar de observar, ponto por ponto, o programa obrigacional que deveria informar sua conduta –, não consegue desatar a obrigação que o liga ao *accipiens*, continuando acorrentado a ela, embora, agora, em princípio, de forma distinta daquela que o obrigava a adimplir.

Em tais ocasiões – que, no ambiente consumerista, são identificadas por meio da alusão aos vícios do produto – sempre que possível, parece irrefutável, o *solvens* deverá corrigir o defeito, solução que, além de conformar-se aos deveres que lhe são impostos pelo princípio da boa-fé objetiva e pela necessidade de respeitar a confiança alheia, densifica o *favor negotii*, homenageando, conseqüentemente, os valores sociais vigentes no direito brasileiro contemporâneo.

Ocorre que, ao contrário do que parece imperar no *sensu comum imaginário*, o fornecedor não tem – nem poderia ter – o prazo de trinta dias para fazê-lo, sendo-lhe concedido, em cada situação que o exija, *nada mais que o menor lapso temporal necessário* para a solução daquele vício que infecta o objeto da prestação. Um objeto que em vez de estar na *assistência técnica* ou ambiente similar, deveria ser fruído por um consumidor – sempre e cada vez mais – vulnerável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALTERINI, Atilio Aníbal. Responsabilidad objetiva derivada de la generación de confianza, **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v. 19, n. 73, p.5-16, jul./set. 1995.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Proteção do consumidor no contrato de compra e venda**. São Paulo: RT, 1993.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 1997, v.2.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v.2.

ARONNE, Ricardo. **Ulisses e a constituição**: uma possível hermenêutica crítica da contemporaneidade civil-constitucional. **Inédito**.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo código civil, **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n.25, p.93-118, jan./mar. 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa-fé, **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.1, n.4, p.9-25, out./dez. 2000.

BARRETO, Ricardo Menna; ROCHA, Leonel Severo. Confiança nos contratos eletrônicos: uma observação sistêmica, **Revista Jurídica Cesumar**, v.7, n.2, p.409-425, jul./dez. 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BELLEY, Jean-Guy. Uma filosofia da aspiração jurídica: a arte de bem se obrigar, **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n.23, p.17-37, jul./set. 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e et alii. **Comentários ao**

código de proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991.

BERTOLDI, Marcelo Marco. Responsabilidade contratual do fornecedor pelo vício do produto ou serviço, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.10, p.126-143, abr./jun.1994.

BESSA, Leonardo Roscoe. Vícios dos produtos: paralelo entre o cdc e o código civil. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Coord.). **Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002: convergências e assimetrias.** São Paulo: RT, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1991.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito.** Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Míriam Regina de. **Direito do consumidor face à nova legislação.** Leme: LED, 1997.

CATALAN, Marcos. **O cdc e sua aplicação nos negócios imobiliários.** Curitiba: IESDE, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CINTRA, Luís Daniel Pereira. Anotações sobre os vícios, a prescrição e a decadência no código de defesa do consumidor, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.8, p.118-145, out./dez. 1993.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo.** São Paulo: Bushatsky, 1976.

D'AZEVEDO, Ana Rispoli. Os novos deveres dos contratantes na perspectiva do código civil de 2002 e do código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual.** São Paulo: RT, 2007.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Francisco Alves e Afonso Monteiro. Lisboa: Antígona, 2012.

DENARI, Zelmo et alii. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v.1.

DIEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos del derecho civil patrimonial**: las relaciones obligatorias. 5.ed. Madrid: Civitas, 1996, v.2.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; SACCO NETO, Fernando. **Manual de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GAMA, Hélio. **Manual das relações do empresário com o consumidor**. Rio de Janeiro: CNI/DAMPI, 1991.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 9. ed. Atual. Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GRINBERG, Rosana. Dos prazos no código do consumidor, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.33, p.156-160, jan./mar. 2000.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança**: cumprimento imperfeito do contrato. 2.ed. São Paulo: RT, 2007.

LARENZ, Karl. **Derecho justo**: fundamentos de etica juridica. Trad. Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1993.

LIMA, Clarissa Costa. Dos vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.51, p.112-129, jul./set. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Responsabilidade por vício do produto ou serviço**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade por vícios e a construção jurisprudencial, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.16, p.45-51, out./dez.1995.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade por vícios nas relações de consumo, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.14, p.33-40, abr./jun.1995.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Trad. Amada Flores. Barcelona: Anthropos, 2005.

MACHADO, João Baptista. **Obra dispersa**. Braga: Scientia Iurídica, 1991, v.1.

MARQUES, Cláudia Lima. A boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação?, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.11, n.43, p.215-257, jul./set. 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Novos temas na teoria dos contratos: confiança e o conjunto contratual, **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v.32, n.100, p.73-97, dez.2005.

MARTINS, Raphael Manhães. Inadimplemento antecipado: perspectiva para sua aplicação no direito brasileiro, **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.8, n.30, p.199-238, abr./jun.2007.

MARTINS, Raphael Manhães. O princípio da confiança legítima no direito brasileiro: uma discussão em torno do enunciado n.362, da IV jornada de direito civil, **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v.35, n.112, p.257-271, dez.2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*, **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v.32, n.97, p.143-169, mar. 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. A proteção da legítima confiança nas relações obrigacionais entre a administração e os particulares, **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v.22, p.228-255, set.2002.

MARTINS-COSTA, Judith. Princípio da confiança legítima e princípio da boa-fé objetiva. termo de compromisso de cessação (tcc) ajustado com o cade. critérios de interpretação contratual: os “sistemas de referência extracontratuais” (“circunstâncias do caso”) e sua função no quadro semântico da conduta devida. princípio da unidade ou coerência hermenêutica e “usos do tráfego”. adimplemento contratual, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.852, p.87-126, out.2006.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Direito das obrigações**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986, v.2.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.5.

OST, François. Tiempo y contrato: crítica del pacto fáustico, **Doxa**, Alicante, n.25, p.597-626, 2002.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. 26.

PRICE, Jorge E. Douglas. El puente de macedonio, **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.51-69, jan./jun. 2007.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Da responsabilidade por vício do produto e do serviço**. São Paulo: RT, 1998.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Lísia Carla Vieira. **O código de proteção e defesa do consumidor e o novo código civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1999.

SCHMITT, Cristiano Heineck; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Cadernos de direito do consumidor**. Porto Alegre: Escola Superior de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SIMÃO, José Fernando. **Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2003.

STRENGER, Irineu. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço. In: CRETELLA JÚNIOR, José; DOTTI, René Ariel (Org.). **Comentários ao código do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no código de defesa do consumidor e no novo código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ZENUN, Augusto. **Comentários ao código do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Submetido em: 08/06/2013

Aprovado em: 11/07/2013

Como citar: CATALAN, Marcos. Abrindo fissuras nas paredes da matrix: a revisitação da compreensão doutrinária do prazo visando à correção dos vícios do produto no sistema consumerista. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.1, p.129-142, jul.2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p129.